

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa contra Aldenir Santana Neves, Prefeito do Município de Urbano Santos/MA de 2005 a 2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 348/2005 (Siafi 555372), cujo objeto era a construção de 52 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 69).

Pactuado inicialmente em R\$ 100.000,00, foram transferidos R\$ 80.000,00 em 2007. O ajuste esteve vigente de 16/12/2005 a 29/6/2010.

A análise física e financeira da execução do objeto pela Funasa registrou a inexecução total das intervenções esperadas, conforme parecer das vistorias realizadas em 2007, 2009 e 2013 (peça 1, p. 391, 295-297 e 383-385, respectivamente), bem como a inadequação dos documentos apresentados a título de prestação de contas.

Instaurada a TCE, o órgão concedente e o Controle Interno foram unânimes quanto à irregularidade das contas (peça 2, p. 52-60, 82-88)

A empresa JPL Construções Ltda. foi chamada aos autos como responsável solidária por ter recebido R\$ 81.700,00 pela execução das obras.

Devidamente citados os responsáveis, somente a JPL Construções Ltda. apresentou alegações de defesa (peça 22). Aldenir Santana Neves deve ser considerado revel, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MS propugna sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis e condenados, solidariamente, pelo débito apurado nestes autos, com imputação de multa. O *Parquet* anuiu a tal encaminhamento.

Acolho as manifestações técnicas como razões de decidir.

Todo o montante transferido pela Funasa foi gerido por Aldenir Santana Neves, ainda em 2007. A JPL Construções Ltda. recebeu pagamentos que totalizaram R\$ 81.700,00, como a seguir discriminado:

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
208	6/6/2007	24.000,00
209	20/9/2007	36.800,00
210	24/10/2007	14.900,00
211	8/11/2007	6.000,00
TOTAL		81.700,00

Como restou demonstrado na vistoria *in loco* realizada em dezembro de 2007, as melhorias sanitárias foram iniciadas, mas não concluídas. Tendo em vista que o objeto contratado foi integralmente pago em 2007, tal situação não se modificou nas vistorias seguintes, ocorridas em 2009 e 2013, e resultou na conclusão pela inexecução total do Convênio 348/2005.

A defesa da JPL Construções Ltda. centrou-se na apresentação de notas fiscais que, a seu ver, seriam suficientes para comprovar a realização dos serviços contratados. Isenta-se da não conclusão da obra e entende indevida sua responsabilização frente à Funasa, haja vista que foi contratada pelo ente municipal. Tais argumentos não merecem prosperar, mormente porque está demonstrado que as intervenções implementadas pela JPL não chegaram a ser concluídas, em que pese os pagamentos terem sido efetivados.

Nesse sentido, o Enunciado 286 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal assenta que a “pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas

com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

Destarte, julgo irregulares as contas de Aldenir Santana Neves e da JPL Construções Ltda., condeno-os solidariamente em débito, cujo valor atualizado representa R\$ 151.156,75 em 11/5/2018, sem juros, e aplico-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Aldenir Santana Neves responde, ainda, pelo valor de R\$ 532,92, referente ao saldo não restituído da conta corrente do convênio, como registrado no Relatório de acompanhamento Funasa 36/2010 (peça 1, p. 353-361).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator